

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, MD
RELATOR DO ACÓRDÃO Nº 3814/23-STP**

Consulta nº 86130/22

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio de sua Procuradora-Geral, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, no exercício das competências institucionais deferidas pelas Constituições da República e do Estado e pela Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Lei Orgânica desta Corte, com fundamento nos art. 76 da LOTCE-PR e 490 do Regimento Interno, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

em face do Acórdão nº 3814/23, por meio do qual o Tribunal Pleno respondeu à consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Porto Amazonas sobre a possibilidade de manutenção na ativa de servidores ocupantes de cargo efetivo aposentados voluntariamente, antes da Emenda nº 103/2019, pelo Regime Geral de Previdência Social.

I. SUMA DA QUESTÃO SOB APRECIÇÃO

Conforme já se adiantou, trata-se de consulta proveniente da autoridade municipal quanto à possibilidade jurídica de continuidade do vínculo laboral de servidores titulares de cargos efetivos que tenham buscado a inativação voluntária pelo RGPS anteriormente à promulgação da Emenda nº 103/2019. Os quesitos foram apresentados nos seguintes termos:

1. É possível que ocupantes de cargo de provimento efetivo aposentados voluntariamente em data anterior a Emenda Constitucional 103/2019, pelo Regime

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Procuradoria-Geral

Geral de Previdência Social, continuem a exercer as funções do cargo regularmente, recebendo cumulativamente vencimentos de cargo público e proventos de aposentadoria provenientes do mesmo cargo público?

2. Em sendo possível em quais condições?

3. Não sendo possível qual a medida a ser tomada?

4. A EC 103/19, incluiu o § 14, ao art. 37, da Constituição Federal, que dispõe expressamente que a aposentadora concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inviabiliza a permanência no emprego. O STF ao analisar o Tema 606/STF – RE 655283, firmou tese, no sentido de que os empregados públicos, que tiveram aposentadora concedida pelo Regime Geral da Previdência Social até a data da Emenda Constitucional 103/19, poderão permanecer no emprego público, com base no art. 6º da Emenda. Tal entendimento se aplica aos ocupantes de cargo de provimento efetivo dos Municípios, aposentados voluntariamente pelo Regime Geral de Previdência Social, que requereram o benefício em data anterior à EC 103/19 e tiveram o reconhecimento após a vigência da Emenda?

5. Sendo aplicado, quais as condições?

6. Não sendo aplicado, qual a medida a ser tomada?

7. Existe possível violação quanto às regras do exercício de cargo público de provimento efetivo, caso o agente receba cumulativamente proventos do Regime Geral de Previdência Social com vencimentos da ativa provenientes do mesmo cargo de provimento efetivo?

Recebido e distribuído o expediente, seguiu-se a tramitação regimental, que contou com a informação da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca quanto aos precedentes correlatos, bem como com a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal.

Em nossa intervenção (Parecer nº 42/23, pç. 14), confrontamos a situação narrada pelo consulente com os precedentes firmados nesta Corte de Contas e com a tese de repercussão geral firmada no Tema nº 606 pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 655283), de modo a responder afirmativamente a parte das dúvidas suscitadas. Afora os demais, que se consideraram prejudicados, os quesitos 1 e 4 receberam as seguintes sugestões de resposta:

1) É possível que ocupantes de cargo de provimento efetivo aposentados voluntariamente em data anterior a 13/11/2019 (data de vigência da EC nº 103/19) continuem na ativa, percebendo de forma cumulativa o benefício previdenciário e a remuneração do respectivo cargo público, conforme interpretação desta Corte no Acórdão nº 1468/19 – Tribunal Pleno (Consulta nº 57983/18, com força normativa); (...)

4) Aos servidores públicos efetivos que requereram aposentadoria ao INSS em data anterior à vigência da EC nº 103/19 (13/11/2019), mas que a tiveram deferida apenas posteriormente à sua vigência, deve ser reconhecido seu direito a permanecerem na ativa, com a possibilidade de acúmulo do benefício previdenciário com a respectiva remuneração;

Submetida a consulta à deliberação do Tribunal Pleno na sessão ordinária nº 41, de 13/12/2023, deliberou-se à unanimidade pela resposta às indagações nos seguintes termos:

1. É possível que ocupantes de cargo de provimento efetivo aposentados voluntariamente em data anterior a Emenda Constitucional 103/2019, pelo Regime Geral de Previdência Social, continuem a exercer as funções do cargo regularmente, recebendo cumulativamente vencimentos de cargo público e proventos de aposentadoria provenientes do mesmo cargo público?

Resposta: Aos ocupantes de cargo de provimento efetivo aposentados voluntariamente pelo Regime Geral de Previdência Social e que tenham permanecido em atividade, desde que em data anterior à Emenda Constitucional nº 103/2019, é permitido que continuem a exercer suas funções regularmente, recebendo cumulativamente vencimentos de cargo público com os proventos de aposentadoria do Regime Geral de Previdência.

2. Em sendo possível em quais condições?

Resposta: O tempo de contribuição utilizado para a aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social em data anterior a Emenda Constitucional 103/2019 não pode ser utilizado para fins de nova aposentadoria. Não pode ocorrer qualquer forma de aproveitamento do período de contribuição utilizado na concessão da aposentadoria, vedada inclusive a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade que levem em consideração o referido tempo de serviço, nos termos das respostas com força vinculante do Acórdão nº 1468/19 – Tribunal Pleno.

3. Não sendo possível qual a medida a ser tomada?

Resposta prejudicada.

4. A EC 103/19, incluiu o § 14, ao art. 37, da Constituição Federal, que dispõe expressamente que a aposentadora concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inviabiliza a permanência no emprego. O STF ao analisar o Tema 606/STF – RE 655283, firmou tese, no sentido de que os empregados públicos, que tiveram aposentadora concedida pelo Regime Geral da Previdência Social até a data da Emenda Constitucional 103/19, poderão permanecer no emprego público, com base no art. 6º da Emenda. Tal entendimento se aplica aos ocupantes de cargo de provimento efetivo dos Municípios, aposentados voluntariamente pelo Regime Geral de Previdência Social, que requereram o benefício em data anterior à EC 103/19 e tiveram o reconhecimento após a vigência da Emenda?

Resposta: Aos atuais ocupantes de cargo de provimento efetivo dos Municípios, aposentados voluntariamente pelo Regime Geral de Previdência Social, que requereram aposentadoria ao INSS em data anterior à vigência da EC nº 103/19 (13/11/2019), cujo deferimento ocorreu somente após sua vigência, deve ser reconhecido seu direito a permanecerem na ativa, com a possibilidade de acumular o benefício previdenciário com a respectiva remuneração da ativa.

5. Sendo aplicado, quais as condições?

Resposta na questão anterior.

6. Não sendo aplicado, qual a medida a ser tomada?

Resposta prejudicada.

7. Existe possível violação quanto às regras do exercício de cargo público de provimento efetivo, caso o agente receba cumulativamente proventos do Regime Geral de Previdência Social com vencimentos da ativa provenientes do mesmo cargo de provimento efetivo?

Respondido nas questões anteriores.

A despeito da convergência geral da fundamentação então apresentada pelo ilustre Relator com o opinativo ministerial, bem assim das próprias respostas ofertadas, constatou-se, em revisão, que o mencionado julgado *omite*, ao menos, dois aspectos essenciais à escorreita interpretação da dúvida apresentada pelo consulente, de sorte que se faz oportuna a complementação pelos presentes embargos.

II. PRELIMINARMENTE: DO CABIMENTO EXCEPCIONAL

De partida, é importante salientar que não se ignora a existência de vedação legal ao manejo de recursos em expedientes de consulta – conforme preceitua o art. 74, § 2º da LOTCE-PR, norma reproduzida no art. 315, parágrafo único do RITCE-PR. Dessa sorte, a rigor, não haveria razão jurídica válida para o manejo do presente instrumento.

Veja-se, não obstante, que, para além dos debates doutrinários acerca da natureza recursal dos embargos de declaração, é fato que a LOTCE-PR admite seu cabimento sempre que a decisão “*omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se*” (art. 76, inc. II). Trata-se, assim, de providência adequada a possibilitar a integração das deliberações desta Corte, e não propriamente a impugná-las. Por esse motivo, não é razoável desprezar o seu cabimento, justamente em virtude das particularidades da jurisdição do Tribunal de Contas e de sua função consultiva ampla e geral.

Ademais, vale ressaltar que o próprio Tribunal Pleno já reconheceu o cabimento de embargos de declaração em consultas – dentre os quais, destaca-se o Acórdão nº 1051/22 (processo nº 382383/20, rel. Cons. Durval Amaral, DETC 05/05/2022). E, de semelhante modo, já se acolheu a hipótese de recebimento de embargos de declaração pelo terceiro interessado, conhecidos como “*consulta complementar*” (Acórdão nº 1443/23, processo nº 502354/20, rel. Cons. Fábio Camargo, DETC 16/06/2023).

Em linha com esse entendimento, denota-se a inexistência de óbices jurídicos à tramitação dos presentes embargos, cujos fundamentos destinam-se ao aprimoramento da decisão exarada pelo Colegiado.

III. DAS OMISSÕES: CONDICIONANTES À POSSIBILIDADE AVENTADA NO QUESITO 1

Consoante se asseverou, com amparo no conteúdo normativo do art. 6º da Emenda nº 103/2019 – o qual conferiu *eficácia temporal prospectiva* ao comando do art. 37, § 14 da Constituição Federal – e, também, com fundamento no decidido pelo STF em sede de repercussão geral, afixou o Plenário a possibilidade de que ocupantes de cargo de provimento efetivo aposentados pelo Regime Geral de

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Procuradoria-Geral

Previdência Social que tenham permanecido em atividade continuassem a exercer suas funções regularmente, recebendo cumulativamente vencimentos de cargo público com os proventos de aposentadoria do RGPS.

Tal entendimento, como igualmente já se disse, está alinhado aos termos do opinativo ministerial ofertado nos autos.

Ocorre, todavia, que, revendo o entendimento, denota-se que a tese de repercussão geral do Tema nº 606, em verdade, não abarca os servidores titulares de cargos públicos efetivos, mas os **empregados públicos**, os quais se submetem ao regime jurídico celetista no vínculo laboral. Confira-se: “a concessão de aposentadoria **aos empregados públicos** inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º”.

A distinção, ao que nos parece, é fundamental para assegurar a higidez do entendimento já consagrado no STF quanto à **efetiva ocorrência de rompimento do vínculo estatutário com o advento da aposentadoria** do servidor público, ainda que sob o RGPS, mormente nos casos em que o estatuto contemplar tal fato jurídico como hipótese de **vacância** do cargo público.

Nesse sentido, vejam-se as seguintes decisões:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito Administrativo e Constitucional. **Servidor público municipal**. Ausência de regime próprio de previdência social. **Aposentadoria voluntária pelo Regime Geral de Previdência Social. Previsão de vacância do cargo público em lei municipal**. Reintegração. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, **havendo previsão legislativa municipal de que a aposentadoria é causa de vacância do cargo público, a aposentadoria voluntária de servidor público municipal pelo Regime Geral de Previdência Social impossibilita a reintegração do servidor ao cargo anteriormente ocupado**. 2. Agravo regimental não provido.

(STF, Primeira Turma, RE 1276421 AgR, rel. Min. Dias Toffoli, j. 21/12/2020, DJ 11/02/2021)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. MUNICÍPIO DE VAZANTE. AUSÊNCIA DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. **APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL PELO REGIME GERAL. VACÂNCIA DO CARGO PREVISTA EM LEI LOCAL**. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO AO MESMO CARGO PARA ACUMULAR OS PROVENTOS E A REMUNERAÇÃO DELE DECORRENTES. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – Aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social e prevista a vacância do cargo em lei local, o servidor público municipal não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou a fim de acumular os proventos e a remuneração dele decorrentes.

II – Majorada a verba honorária fixada anteriormente, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados os limites legais.

III – Agravo regimental a que se nega provimento.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Procuradoria-Geral

(STF, Segunda Turma, RE 1246309 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 20/03/2020, DJ 31/03/2020)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). **LEGISLAÇÃO DO ENTE FEDERATIVO QUE ESTABELECE A APOSENTADORIA COMO CAUSA DE VACÂNCIA. MANUTENÇÃO OU REINTEGRAÇÃO AO CARGO SEM SUBMISSÃO A NOVO CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE.** PRECEDENTES. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE APENAS NO CASO DE CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS ACUMULÁVEIS NA ATIVIDADE. PRECEDENTES. RE 655.283. **TEMA 606 DA REPERCUSSÃO GERAL. DISTINGUISHING.** MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

(STF, Tribunal Pleno, RE 1302501 RG, rel. Min. Presidente, j. 17/06/2021, DJ 25/05/2021)

Nesse propósito, impõe-se considerar a tese firmada no Tema nº **1150 de repercussão geral**: “*o servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade*”.

Assim, é preciso complementar a resposta ofertada pelo Colendo Plenário ao quesito 1 inicialmente formulado, para que passe a constar a ressalva de que a possibilidade ali definida está **condicionada** à inexistência de legislação municipal que estabeleça a aposentadoria como hipótese de vacância.

Além disso, entende-se oportuno ressaltar, em decorrência do que estabelece o art. 40, § 1º, inc. II da Constituição, integrado pela Lei Complementar nº 152/2015, que eventual permanência em atividade **não** se protraí de forma indeterminada, mas se restringe à idade que enseja a inativação compulsória – a qual, para os servidores titulares de cargos efetivos, corresponde a 75 anos de idade, na forma da citada legislação complementar.

Dessa sorte, sanadas tais omissões, sugere-se a complementação da resposta ao quesito 1, nos seguintes termos:

Aos ocupantes de cargo de provimento efetivo aposentados voluntariamente pelo Regime Geral de Previdência Social e que tenham permanecido em atividade, desde que em data anterior à Emenda Constitucional nº 103/2019, é permitido que continuem a exercer suas funções regularmente, até completar a idade que enseja a aposentadoria compulsória, nos termos da Lei Complementar nº 152/2015, recebendo cumulativamente vencimentos de cargo público com os proventos de aposentadoria do

Regime Geral de Previdência, desde que a legislação local não preveja a aposentadoria como hipótese de vacância do cargo público efetivo, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

IV. DO PEDIDO

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas, respeitosamente, requer o recebimento, conhecimento e integral provimento dos presentes embargos de declaração, a fim de que o Tribunal Pleno possa **complementar a resposta** ofertada pelo Acórdão nº 3814/23, sanando assim as omissões constatadas, tudo nos termos da fundamentação.

Nesses termos, pede-se deferimento.

Curitiba, 25 de janeiro de 2024.

Assinatura Digital

VALÉRIA BORBA

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas